



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0004457-90.2012.815.0251**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Igor de Lucena Mascarenhas (Adv. Igor de Lucena Mascarenhas – OAB/PB 18.048)

**APELADO:** Município de Patos, por seu Procurador Abraão Pedro Teixeira Júnior.

**PROCURADORA:** Jacilene Nicolau Faustino Gomes

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE COLETIVO. PRELIMINAR REJEITADA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. FALHA NO EDITAL. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE VENCEDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DE PARTE DO APELO. RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DEU PROCEDÊNCIA À DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. PROVIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- O interesse em recorrer “consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.<sup>1</sup> Falece interesse recursal ao autor que não sofre gravame com o julgamento de procedência da ação, onde restou decidido pela nulidade do procedimento licitatório.

- Considerando as pontificações legais que regulam a fixação dos honorários advocatícios, entendo que o valor arbitrado em primeira instância merece ser majorado, para o fim de se

---

<sup>1</sup> CPC comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

**adequar aos contornos da atividade desempenhada pelo causídico no caso em testilha, razão pelo qual majoro as verbas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em proveito da parte vencedora, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 675.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial e apelação interposta por Igor de Lucena Mascarenhas contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos nos autos da ação popular com pedido liminar, ajuizada pelo ora recorrente em face do Município de Patos.

No *decisum* recorrido, o magistrado *a quo*, Dr. Francisco Antunes Batista, julgou procedente a ação, confirmando a medida liminar, para anular a licitação decorrente do Edital de Concorrência Pública n. 002/2012, realizada pelo Município de Patos, tornando sem validade todos os efeitos decorrentes. Condenou, ainda, o promovido em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado, recorre o promovente, discorrendo sobre: o prazo de reabertura do edital; a ausência de autorização legislativa no tocante à transferência do imóvel, local de instalação do aterro sanitário; a ausência de licença ambiental prévia; além de destacar a desproporcionalidade dos honorários advocatícios, pugnando pela sua majoração. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Intimada, a edilidade apresenta contrarrazões, alegando, em preliminar, a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade ativa. No mérito, aduz a razoabilidade dos honorários advocatícios, afirmando que o recorrente somente atuou no feito após a sentença (fls. 647/651).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos honorários advocatícios (fls. 656/661).

**É o relatório.**

## VOTO

Insurge-se dos autos, que o autor recorrente ajuizou a presente ação popular, visando à anulação do procedimento licitatório, modalidade Concorrência, do tipo menor preço, registrada sob o n. 02/2012, realizada pela edilidade promovida, que teve por objeto a outorga da “Concessão de Serviços de Implantação e Operação de Aterro Sanitário em Patos – PB, compreendendo os serviços de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos produzidos na cidade de Patos ou em sua região metropolitana”.

O magistrado *a quo* ao decidir o feito, das diversas alegações ventiladas na inicial, acolheu apenas o pedido autoral que se refere ao custo de manutenção da obra, para julgar procedente a demanda, anulando o processo licitatório, objeto dos autos.

Em que pese o sentenciante decidir pela procedência da ação, o autor interpõe apelação, discorrendo sobre diversos pontos, inclusive sobre as verbas honorárias. Por sua vez, a edilidade apresenta contrarrazões ao recurso, ventilando preliminares.

Enfrentando, a princípio, a legitimidade ativa na presente ação popular, convém registrar o ensinamento do insigne José Afonso da Silva, ao pontificar o seguinte: **“A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesses da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional, corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.”**<sup>2</sup>

Transladando tal preceito ao caso *in concreto*, verifica-se que o litígio em deslinde, como visto, tem por objeto licitação, visando implantação e operação de aterro sanitário. É dizer, cumula visivelmente interesses de patrimônio público e meio ambiente, o que assegura *in casu* a legitimidade do autor em manejar a presente ação, até porque, numa análise mais abrangente, nos termos da redação do art. 225 da CF, o meio ambiente é essencial a vida de todos indistintamente.

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa** ventilada em sede de contrarrazões.

Superada tal preliminar, passo a discorrer sobre o mérito da apelação, o qual abarcar inclusive a segunda insurgência da edilidade, falta de interesse recursal, razão pela qual passo a análise em conjunto e adianto não conhecer de parte do recurso, pelas razões que seguem.

Folheando-se o cardeno processual, fácil verificar que a

---

<sup>2</sup> *In*, Ação Popular Constitucional: Doutrina e Processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 100.

pretensão da parte promovente reside na declaração da nulidade de procedimento licitatório do Município de Patos (Concorrência n. 02/2012), que tem por objeto a instalação de aterro sanitário para atender aos interesses daquela região.

A esse respeito, conforme relatado, a decisão singular foi pela procedência da demanda, fundamentando que a administração pública municipal deixou de atender adequadamente aos critérios de composição de custos unitários e da tabela de projeção temporal, ao destacar, além de outros assentos, o seguinte:

**“No caso em discussão, apesar de constar a análise da viabilidade técnica do projeto (Projeto Básico: Viabilidade Técnica e Caracterização dos Serviços (Anexo I do Edital), esta veio desacompanhada dos gastos realizados com a coleta nos últimos cinco anos, conforme pode ser observado pela simples leitura do item 5 do Anexo I do edital, o que impossibilita saber como a Administração chegou ao valor indicado na licitação, bem assim, a projeção de crescimento também indicada no edital.”**

Assim, faz-se necessário salientar que dentre tantos argumentos ventilados pelo promovente, a fim de tornar nulo a licitação em questão, o magistrado *a quo* deu procedência a ação com alicerce, apenas, em um deles, afastando os demais, sendo suficiente para o desfecho do imbróglio posto em litígio.

Nesses termos, mesmo a parte autora tendo a seu favor decisão primeva, apresenta recurso, insurgindo-se contra o prazo de reabertura do edital, a ausência de autorização legislativa no tocante à transferência do imóvel, a ausência de licença ambiental prévia, além de destacar a desproporcionalidade dos honorários advocatícios.

Com efeito, retirando-se as verbas honorárias, a serem analisadas adiante, não conheço dos demais pedidos ante a manifesta falta de interesse recursal, tendo em vista que em relação a tais pontos, não persiste qualquer gravame em face do autor, inexistindo, assim, razão para insurgências meritorias quanto à nulidade da licitação.

É cediço e consagrado na processualística pátria que, não havendo gravame à parte, em determinada decisão, a si não é dada a legitimidade recursal, porquanto inexistente o interesse necessário para a reforma do provimento judicial. Nesse viés, sabe-se, outrossim, que o interesse recursal é requisito de admissibilidade de todas as modalidades de recurso, sem o qual o seu conhecimento resta impossibilitado e manifestamente inviável.

Conforme lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o interesse em recorrer **“consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É**

preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.<sup>3</sup>

Referendando tal entendimento, veja-se a Jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTERESSE RECURSAL DESPACHO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU GRAVAME FALTA DE INTERESSE. 1. Os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 162, caput, CPC). Dos despachos não cabe recurso (art. 504 CPC). 2. O que justifica o recurso é o prejuízo ou gravame que a parte sofre com a sentença ou decisão. O prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, se considera a parte a quem a sentença ou decisão não atribuiu o efeito prático a que visava. Ato judicial que abre prazo para que a exequente se manifeste sobre pedido da executada constitui mero despacho ordinatório que não causa gravame ou prejuízo, pois nada aprecia, apenas impulsiona o processo. Ausência de interesse para recorrer. Recurso não conhecido. (TJSP, AI: 20422789420148260000, Rel, Décio Notarangeli, 24/03/2014, 9ª Câmara de Dir. Público, 25/03/2014).**

Assim, não conhecendo das demais questões recursais apresentadas pelo apelante, passo ao exame dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), gerando inconformismo do autor, tendo pugnado pela majoração.

Nesse ponto, entendo que o apelo mereça provimento, a fim de readequar as verbas honorárias para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando, sobretudo, uma fixação razoável e compatível com as peculiaridades do caso e trabalho desenvolvido no presente feito.

Isto posto, **nego provimento ao recurso oficial e dou provimento ao apelo**, para majorar o valor fixado a título de honorários sucumbenciais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólumes, por fim, os demais termos da sentença.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---

<sup>3</sup> CPC comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**